



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052653-94.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OSWALDO SOARES DE PAULA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1052653-94.2023.8.26.0053.

Comarca de São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante - Oswaldo Soares de Paula.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz - Rogério Leitão Torezan.

Voto nº 44.656.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Males psiquiátricos - Incapacidade do autor para o trabalho afastada pela prova técnica – Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos - Indenização acidentária indevida – Recurso do autor improvido.

A r. sentença de fls. 616/617, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Oswaldo Soares de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Bate-se pela inversão do julgado com a procedência do pedido porque comprovados o nexo causal e a redução de sua capacidade laborativa, ainda que por lesão diversa daquela alegada na inicial.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354, do *Parquet*.

É o relatório.

1 - De início, cumpre esclarecer que a inicial e a contestação são peças processuais de suma importância, pois são elas que delimitam a lide e estabelecem o poder de cognição do Juiz.

Alega o autor, na inicial, que é portador de males psiquiátricos, *verbis*:

“No momento, o Autor ainda se encontra acometido com uma grave doença que o impede de exercer regularmente não apenas a sua profissão, mas qualquer atividade de trabalho, posto que sofreu um acidente de trabalho (Comunicado de acidente de trabalho anexo), o qual gerou problemas psiquiátricos e psicólogos e como consequência uma enfermidade incapacitante e crônica, porquanto, trabalha na fundação do bem estar do menor (Fundação Casa) e por motivos de rebeliões e mortes, sofre com o males informados.

O Autor é portador das seguintes enfermidades, de acordo com a documentação médica, CAT e relatório SABI:

(...)

CID10: F41.0 (Transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica])” (fls. 02 - destaquei).

Afirma o segurado, ainda, que em razão dos males referidos lhe foram concedidos diversos benefícios, inclusive aposentadoria por invalidez acidentária em 29.09.08 (fls. 448/449).

Contudo, com a cessação da aposentadoria por invalidez acidentária em 17.10.2019, pugna pelo restabelecimento do benefício.

Assim, a discussão dos autos versa tão somente sobre os males psiquiátricos alegados na inicial.

2 – A prova técnica realizada pelo Dr. João. Otávio De Felice Júnior constatou a normalidade dos exames psicológicos realizados no autor. *Verbis*:

“Exame Psiquiátrico

Autocuidado preservado, calmo, colaborativo, vigil, atento, sem prejuízo de memória. Pensamento com curso preservado, agregado, ausência de delírios. Capacidade de compreensão e abstração preservada. Crítica preservada.

Discurso coerente. Eutímico, afeto preservado. Psicomotricidade normal.

Sem alterações de sensopercepção, ilusões ou alucinações.” (fls.408).

O nexo causal entre as condições de trabalho e os inúmeros incidentes ocorridos durante o pacto laboral (agente técnico de apoio na Fundação Casa – CPTS, fls. 85) e os males psicológicos diagnosticados no autor foi estabelecido pelo perito judicial (fls. 411), reconhecido pela empregadora do autor, declaração de fls. 211, e pela autarquia, ao conceder auxílios-doença e aposentadoria por invalidez acidentária (fls.133)

Contudo, ante a normalidade do exame clínico realizado, o *expert* afastou a incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade como agente de apoio técnico. *Verbis:-*

“Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais como agente de apoio socioeducativo.” (fls. 410).

Vale lembrar, que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “*caput*”, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

***“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL.
NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA
O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ.
PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.***

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto

em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. *Agravo regimental improvido*” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Neste passo, em que pese o entendimento do autor em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma as conclusões técnicas obtidas sob o crivo do contraditório.

Logo, ausente a incapacidade laborativa, o desacolhimento de seu pedido era mesmo medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso do requerente.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)